



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 47.110
(Processo nº. 2006/50938-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 036/2004 firmado entre a COOPERATIVA DE PRODUTORES AGRO-INDUSTRIAL E TRABALHO DE ORIXIMINÁ e a ALEPA

Responsável: Sr. FRANCISCO DE ASSIS DAVID, Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2006/50938-0

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Cooperativa de Produtores Agro-Industrial e Trabalho de Oriximiná - COOPAITOL referente ao exercício financeiro de 2004 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio FDE nº. 036/04 celebrado com a Assembléia da Legislativa do Estado. O responsável é o Sr. Francisco de Assis David.

Instaurado este processo, dele foram notificados o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado (fl. 05) que nada respondeu, e, o responsável, cujo ofício a este remetido, foi devolvido pela EBC, juntamente com o Aviso de Recebimento em branco, como se comprova na fl. 8 e anexo.

Na forma regimental, com os dados disponíveis, a 6ª CCE apresentou relatório técnico nas fls. 13/14, no qual informa que o convênio foi firmado em 16/06/04, no valor de R\$-4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que teve por objeto apoiar o projeto "Vivendo e Aprendendo com o Meio Ambiente", que não foi prevista contrapartida da entidade, e que, embora o repasse daquele valor haja ocorrido regularmente, não houve comprovação de seu regular emprego. Em razão disto, sugere a devolução do valor recebido, aplicação de multa ao responsável, e, também ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado por descumprimento da Resolução nº. 13.989/1995.

Para apresentarem defesa, foi citado na forma regimental, tanto o responsável quanto o Presidente da Assembléia Legislativa do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Estado que, como certificado nas fl. 19, não se manifestaram.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer nas fls. 21/22, opina pela irregularidade das contas, condenação do responsável à devolução da quantia recebida e aplicação de multa ao responsável e ao Presidente da ALEPA.

É o relatório.

Manifestação oral proferida pela Dr. SÁBATO GIOVANNI MEGALE ROSSETI, Procurador do Sr. MÁRIO COUTO FILHO, Ex-Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, na forma do art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

Bom dia a todos, eminente Presidente, eminente Procuradora, eminentes Conselheiros.

Aqui, cuida-se de um convênio cuja prestação de contas o beneficiário se omitiu do dever de apresentá-la, contudo, a preocupação do ex-presidente da Assembleia Legislativa, Mário Couto, ainda em 2006 está expressada no Ofício nº. 42 encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, aonde ele oficiou, solicitando informações ao Presidente desta Corte no sentido de que informasse se este beneficiário, a Cooperativa de Trabalho de Oriximiná, havia apresentado prestação de contas em face do Convênio nº. 36. Posteriormente cumprindo a resolução do Tribunal de Contas do Estado, ele, o presidente, encaminhou em 23 de novembro o relatório de acompanhamento, pelo qual infelizmente pelo equívoco da Assembleia Legislativa, foi juntado no processo que versava sobre o Convênio nº. 37, é que na ocasião em que o ex-deputado Mário Couto, hoje senador, encaminhou o relatório, ele o fez de forma conjunta através de um ofício capeando vários deles e ele fez inicialmente o ofício cuidando dos Convênios nºs. 9, 36, 37, 39, 42, 47 e 62, todos de 2004 e que por equívoco não foi juntado este relatório neste processo que hoje é de tomada de contas do convênio 36, tendo sido juntado em outro. Por isso que trago aqui o documento, a prova de que houve a formalização da remessa no prazo, aproveitando para solicitar a juntada e pedir a reabertura da instrução porque a juntada desse documento consulta o interesse público, objetivando a correta e eficaz fiscalização desta Corte na administração da verba pública. São essas as razões em que se requer a reabertura da instrução com a juntada desses documentos.

Muito obrigado Excelência, bom dia.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Ante o exposto, considero o Sr. Francisco de Assis David em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$-4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), motivo pelo qual o condeno a devolver este valor ao erário estadual, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a data de sua efetiva devolução, e, ainda, condeno-o ao pagamento das multas de R\$-900,00 (novecentos reais) pelo dano resultante da não prestação de comprovação da aplicação do recurso recebido, na forma do art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal, e de R\$-450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 233, VI do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2, alínea "b" do anexo à Resolução nº. 16.762/2003, por ter dado causa à instauração deste processo. Não acolho a sugestão de multa ao Presidente da Assembléia Legislativa em virtude de sua notificação (fl. 05) ter sido feita envolvendo processos diferentes, o que, elimina a consistência da sugestão, ante a possibilidade de repetir-se a sanção em cada processo, pela mesma conduta, embora, in casu, omissiva. O que ficou mais esclarecido, ainda, com o pronunciamento do patrono do responsável com a defesa oral que acaba de pronunciar.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. FRANCISCO DE ASSIS DAVID, Presidente, C.P.F. nº. 414.447.522-00, ao pagamento da importância de R\$-4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 16.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-900,00 (novecentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de abril de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455